DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 1

Disponibilização: segunda-feira, 19 de dezembro de 2022

Publicação: segunda-feira, 09 de janeiro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Diretoria Geral 4
Atos da Secretaria Judiciária 5
02ª Zona Eleitoral 34
03ª Zona Eleitoral 35
04ª Zona Eleitoral 36
05ª Zona Eleitoral 37
09ª Zona Eleitoral 38
12ª Zona Eleitoral 43
17ª Zona Eleitoral 43
21ª Zona Eleitoral 45
24ª Zona Eleitoral 45
27ª Zona Eleitoral 49
28ª Zona Eleitoral 49
29ª Zona Eleitoral 63
31ª Zona Eleitoral 67

34ª Zona Eleitoral 68
35ª Zona Eleitoral 70
Índice de Advogados 71
Índice de Partes 72
Índice de Processos 74

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1123/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1306648;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor REGINALDO BISPO DOS SANTOS, requisitado, matrícula 309R400, da 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D`Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 15/12/22, em substituição a EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAUJO, em virtude de férias do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 15 /12/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/12/2022, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1121/2022 - PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) 2023

PORTARIA 1121/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a Resolução n° 23.702/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n° 347 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário.

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar o Plano de Contratações Anual (PCA) deste Tribunal à proposta orçamentária aprovada para cada exercício financeiro.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o cronograma relativo ao Plano de Contratações Anual (PCA) deste Tribunal para o Exercício Financeiro de 2023, conforme Anexo I da presente Portaria.

§ 1º. As Unidades interessadas deverão instruir seus processos de aquisição/compra a fim de que as contratações ocorram até a data indicada no respectivo Anexo.

§ 2º. O prosseguimento das solicitações deverá ocorrer a partir do primeiro dia útil após o encaminhamento.

Art. 2º. Caberá à Diretoria-Geral o controle dos prazos fixados no cronograma.
Parágrafo único. Ocorrendo o não cumprimento das datas preestabelecidas, caberá à Diretoria-Geral autorizar o prosseguimento ou determinar o arquivamento da solicitação.
Art. 3º. A Diretoria-Geral poderá promover eventuais ajustes a fim de buscar o melhor equilíbrio entre o recurso orçamentário, o procedimento de contratação e o resultado a ser alcançado, a exemplo de antecipação ou adiamento de contratações.
Parágrafo único. Por meio de Portaria, a Diretoria-Geral fica autorizada a atualizar o Anexo contendo o Plano de Contratações Anual (PCA) deste Tribunal para o Exercício Financeiro de 2023, em ocorrendo mutações orçamentárias, a exemplo de sobras por economia em procedimentos licitatórios, devendo submeter à Presidência as demais inclusões e/ou exclusões de contratações.
Art. 4º. Os casos omissos ou excepcionais serão submetidos à Diretoria-Geral.
Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 19/12/2022, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ANEXO ÚNICO - PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO.pdf

PORTARIA 1122/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1307229;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora JOSEFA DE JESUS SANTOS, requisitada, matrícula 309R646, da 30ª Zona Eleitoral, com sede em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 19/12/22, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 19 /12/22.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIA 1124/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1305788;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor GICELMO VIEIRA DE ARAGÃO, requisitado, matrícula 309R623, da 3ª Zona Eleitoral, com sede em Aquidabã/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 9

/12/22, em substituição a JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 9 /12/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/12/2022, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 985/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA (O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. D E DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Micheline Barboza de Deus	AJ / FC-6	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 3ª Zona Eleitoral - Aquidabã/SE	24 a 31/10/2022	7,5	R$ 2.356,52	802179 802181

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/12/2022, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1284141 e o código CRC 2E19F725.

0019490-93.2022.6.25.8000	1284141v2

Criado por 026313022127, versão 2 por 026313022127 em 08/11/2022 08:42:16.

PORTARIA 1125/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA (O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. D E DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Norival Navas Neto	AJ/CJ-3	"4ª Reunião do Comitê Gestor de Contratações da Justiça Eleitoral" - TSE, Brasília/DF.	14 a 15/12/22	1,5	R$ 883,28	802603

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/12/2022, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1308000 e o código CRC 78DB9285.

0022722-16.2022.6.25.8000	1308000v2

Criado por 015410072127, versão 2 por 015410072127 em 19/12/2022 09:59:08.

PORTARIA 1127/2022

PORTARIA 1127/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA (O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. D E DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Aurélio André Carneiro da Cunha	TJ / FC-3	Apoio Eleições 2022 - 2º Turno 17ª Zona Eleitoral - Nossa Sra. da Glória /SE.	24 a 31/12/22	7,5	R$ 2313,20	802184

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/12/2022, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1308032 e o código CRC 6E34D621.

0019470-05.2022.6.25.8000	1308032v2

Criado por 015410072127, versão 2 por 015410072127 em 19/12/2022 10:12:29.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600304-76.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600304-76.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS
ADVOGADO	: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO	: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
REQUERENTE	: ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: AMINTAS OLIVEIRA BATISTA
REQUERENTE	: ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA
REQUERENTE	: GERALDO CAMPOS TEIXEIRA
REQUERENTE	: HANS WEBERLING SOARES
REQUERENTE	: JORGE ALBERTO TELES PRADO
REQUERENTE	: LUIZ SANTANA DE CARVALHO
REQUERENTE	: SERGIO COSTA VIANA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600304-76.2022.6.25.0000
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), JORGE ALBERTO TELES PRADO, LUIZ SANTANA DE CARVALHO, SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, HANS WEBERLING SOARES, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA
DESPACHO
Uma vez regularizada a representação processual (id 11607284), manifeste-se o partido requerente, no prazo de cinco dias, acerca do Parecer Técnico de Verificação nº 143/2022 (id 11452919).
Após vista ao Ministério Público Eleitoral.
Aracaju(SE), em 17 de dezembro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RELATOR(A)

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601510-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADO	: FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601510-28.2022.6.25.0000.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 19 de dezembro de 2022.
CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
Servidora de Processamento

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601268-69.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601268-69.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601268-69.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO INCOMPLETA. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. DESPESAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS E POR ADESIVOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA, INSERIDAS APÓS O RELATÓRIO PRELIMINAR. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. A impropriedade consistente na entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha subsume-se ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos § § 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, podendo ser considerado um erro formal que, no conjunto da prestação de contas, não obstou o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.
2. De acordo com jurisprudência desta Corte, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas.
3. Verifica-se que restaram comprovadas as despesas para aquisição de material de publicidade por materiais impressos e por adesivos, pagos com recursos do FEFC, muito embora a ausência na prestação de contas de serviços de militância e mobilização de rua, inseridas após o relatório preliminar, irregularidade esta que constitui falha grave.
4. A omissão em relação aos serviços de distribuição de material de propagando constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade e a regularidade das contas em exame, afastando a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Contas desaprovadas.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.
Aracaju(SE), 16/12/2022.
JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601268-69.2022.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):
Trata-se de prestação de contas apresentada por Maria das Graças Souza Garcez, filiada ao Partido Liberal (PL), candidata ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.
Em 04/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11595202).
A Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11585378).

O prestador juntou manifestação e documentos de IDs 11589981 a 11590001, 11595546 e 11595547, 11595551 a 11595560, 11596062 a 11596067, 11596118 a 11596171, 11596273 e 11596274.

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11601600, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11601856).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Maria das Graças Souza Garcez, filiada ao Partido Liberal (PL), candidata ao cargo de Deputado Estadual, referente às Eleições de 2022.

De início, verifica-se que a prestadora, após a emissão do parecer conclusivo pela unidade técnica e a manifestação ministerial, juntou petição e documentos de IDs 11606266, 11606267, 10606518 a 11606521, requerendo a aprovação das contas. Quanto a tal aspecto, importa observar ser entendimento consolidado nesta Corte Eleitoral, a juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c /c art. 435 do CPC.

Trago julgado recente deste Tribunal, cuja ementa transcrevo:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APOS PARECER MINISTERIAL. PRECLUSÃO. ATRASO OU OMISSÃO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Em prestações de contas não se admite a juntada de documentos após parecer conclusivo, aplicando-se o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas. (grifei)

2. Foram apresentados os comprovantes das doações recebidas, ainda que intempestivamente, não comprometendo assim, a regularidade e confiabilidade das contas nem representa óbice à ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

3. As referidas doações foram estimáveis em dinheiro e devidamente registradas na prestação de contas final, com apresentação de documentos comprobatórios.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 0601142-19, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Acórdão publicado no DJe de 13/12/2022).

No caso, observo que foi oportunizado à prestadora o saneamento das falhas detectadas, com a juntada dos documentos faltantes, antes da emissão do parecer conclusivo. Desse modo, deixo de examinar os documentos juntados após a emissão do parecer conclusivo.

Dito isso, passo ao exame das irregularidades apontadas.

Em atendimento à intimação deste Tribunal, a interessado juntou manifestação e documentos de Ids 11589981 a 11590001, 11595546 e 11595547, 11595551 a 11595560, 11596062 a 11596067, 11596118 a 11596171, 11596273 e 11596274.

Malgrado a promoção significativa da regularização das ocorrências inicialmente detectadas pela Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE, no relatório preliminar, restou consignado no p arecer conclusivo (ID 11601600) pela unidade técnica:

1.1. Prazo de entrega

[...]

OCORRÊNCIA 1.1.1. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

[ ]

OCORRÊNCIA 1.2. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário;

[ ]

- Extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

[ ]

- Extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos;

[ ]

OCORRÊNCIA 6.2. Foram realizadas despesas, para aquisição de material de publicidade por materiais impressos e por adesivos, pagos com FEFC no montante de R$ 44.320,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte reais), representando 22,16% da receita auferida com FEFC. Ressalte-se que foram inscritos como dívida de campanha o montante de R$ 135.200,00 (cento e trinta e cinco mil e duzentos reais) para estas despesas:

Descrição	Quantidade (unidade)
Santinhos	500.000 (quinhentos mil)
Pragões	300.000 (trezentos mil)
Adesivo Bola	8.340 (oito mil trezentos e quarenta)
Adesivo retangular	1.000 (um mil)
Adesivo Perfurado	280 (duzentos e oitenta)
Bandeiras	800 (oitocentos)
Perfurado	1.000

De acordo com o declarado na prestação de contas em análise, a candidata recebeu como doação estimada os materiais discriminados abaixo:

DOADOR	DESCRIÇÃO	ESPÉCIE	VALOR (R$)
47.571.541/0001-33 - Eleição 2022 João Bosco da Costa	60.000 (sessenta mil) Adesivos redondos	Estimado	15.240,00

Foi constatado que não houve registro de despesas com pessoal para realização de atividades de prestação de serviços de militância e mobilização de rua, dessa forma entende-se necessária a apresentação de esclarecimento/justificativa apta a comprovar a distribuição dos materiais contratados (art. 60, §3º, da

Resolução TSE 23.607/2019).

[ ]

Quanto à entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, verifica-se que tal defeito subsume-se ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos § § 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, na medida em que pode ser considerado erro formal ou material que, no conjunto da prestação de contas, não obstou o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, de modo que não pode acarretar a desaprovação das contas. *Verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

Neste sentido, posiciona-se este Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. (grifei)

2. O baixo valor do serviço contratado, no caso de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), indica que mesmo com a reduzida quantidade de empregados do fornecedor, era possível prestá-lo, além do que aponta como circunstância favorável o fato de ter sido devidamente emitida a correspondente nota fiscal.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601517-20, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Acórdão publicado em sessão, de 24/11/2022).

No tocante a não apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do FEFC e de outros recursos, assim se manifestou a unidade técnica, em seu parecer conclusivo (ID 11601600):

Os extratos bancários apresentados das três contas acima especificadas, não abrangem todo o período da campanha eleitoral, conforme determina o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, foi possível confirmar as receitas e despesas, através dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, disponibilizados no SPCE WEB. Assim, entende este subscritor, tratar- se de inconsistência geradora de ressalva.

Desta forma, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, como no caso em tela, não obsta a aprovação das contas. Este é o entendimento desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. De acordo com jurisprudência da Corte, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade apontada pela unidade técnica, impõe-se a aprovação das contas apresentadas. (grifei)

3. Aprovação das contas da campanha do promovente.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0600403-17, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, Acórdão publicado no DJE de 30/05/2022).

Por fim, com relação à realização de despesas para aquisição de material de publicidade por materiais impressos e por adesivos, pagos com FEFC, no montante de R$ 44.320,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte reais), assim se manifestou a unidade técnica, em seu parecer conclusivo (ID 11601600):

[ ]

Resta evidenciado que a inserção das doações estimáveis na prestação de contas ocorreu somente após questionamento técnico. Além disso, a utilização de recibos eleitorais emitidos após a entrega da prestação de contas final, contraria os arts. 7°, § 4° e 33, caput e § 1°, da Resolução TSE n. 23.607/2019, caracterizando-se como inconsistência grave, que afeta a confiabilidade das contas.

Portanto, infere-se que a ausência na prestação de contas de serviços de militância e mobilização de rua, inseridas após a Relatório de Diligência ID 11585378, maculou as despesas em análise, impossibilitando averiguação da efetiva entrega e distribuição do material adquirido.

Diante disso, entende-se como comprometidos os gastos com a aquisição de material de publicidade por materiais impressos e por adesivos, pagos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, na ordem de R$ 44.320,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte reais) conforme ID 11589992 / 11589993 / 11589995 e 11589996. Assim como os recursos estimáveis em dinheiro recebidos do FEFC, na quantia R$15.240,00 (Quinze mil duzentos e quarenta reais).

Em que pese o entendimento supra, importa ver que no mesmo parecer técnico conclusivo n. 279 /2022, restou consignado a regularidade das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, notadamente após a retificadora, sendo apresentados os documentos fiscais, contratos e descrição dos serviços prestados (cf. IDs 11589991 / 11589992 / 11589993 / 11589994 / 11589995 / 11589996 / 11589997), restando, portanto, superada qualquer inconsistência neste sentido.

Desta forma, inexistem vícios remanescentes, no que se refere à comprovação da efetiva compra do mencionado material publicitário, tendo em vista que a documentação adunada aos autos permitem concluir pela efetiva existência do material de propaganda utilizado na campanha.

Por seu turno, no que se refere aos serviços de militância e mobilização de rua para distribuição de material publicitário impresso, constou no já mencionado Parecer Técnico que não houve registro da comprovação de despesas com pessoal para tal fim, sendo que quando da apresentação da retificadora somente constou o gasto denominado "Despesa de Atividades de militância e mobilização de Rua" na Tabela: Tipo de Prestação de Contas: Final (fls. 374), no valor de 6.000,00 (seis mil reais), todavia, sem qualquer comprovação de pagamento por meio de extrato, nota fiscal ou outro documento idôneo, restando, portanto configurada a omissão da prestação de contas quanto a tal aspecto.

Ressalte-se que inexistem nos autos indícios da contratação de serviços de militância ou que tenha havido doação estimável em dinheiro, nos termos do art. 35, inciso VII, §8º, da Resolução TSE N° 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

[ ]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

[ ]

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .

Pois bem, tendo em vista a inconteste omissão configurada, quanto à prestação de contas relativa aos gastos com pessoal (militância para fins de entrega do material gráfico de campanha), inconsistência esta grave, cabível na referida hipótese a desaprovação das contas.

Por outro lado, visualizo que tal omissão não possui o condão de atingir a declaração relativa aos materiais de campanha publicitária, vez que foi fartamente comprovado nos autos que os recursos foram efetivamente utilizados, não havendo o que se falar em devolução dos respectivos valores.

Assim sendo, no que concerne aos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral, considero irregulares as despesas em tela e grave a falha detectada, na medida em que compromete a transparência e a confiabilidade das contas prestadas pela interessada, de modo que expurga qualquer possibilidade de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois descumpre flagrantemente o direito posto.

Não é outro o entendimento desta Corte, consoante aresto abaixo ementado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS BANCÁRIAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE DEPÓSITOS ORIUNDO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO. MERA IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO E COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, NO ITEM, PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS. OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. VERIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS SOB EXAME. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Em que pese a desconformidade da movimentação financeira do insurgente com o disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, tal impropriedade não deve ensejar, no item, a desaprovação das contas, mas sua aprovação com ressalvas. Isso porque não houve prejuízo para o exame das contas, pois posteriormente, os valores (foram dois depósitos de R$ 100,00, nos dias 02 e 05/10/2020 ID 8254218) foram transferidos para a conta específica Outros Recursos. Além disso, conforme informação extraída do Parecer Conclusivo, ID 8255818, o candidato não auferiu recursos financeiros públicos.

2. Apesar da ausência de contabilização das despesas com impulsionamento de conteúdo e com combustíveis, tais omissões não implica, nos itens, na desaprovação das contas ora analisadas, mas na sua aprovação com ressalvas, em virtude da incidência, na espécie, dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto os percentuais da irregularidade alcançaram, respectivamente, 0,6% e 5,33% das receitas de campanha do candidato, que foi da ordem de R$ 24.761,50 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais, cinquenta centavos).

3. Constatou-se omissão em relação aos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral. In casu, os valores gastos com materiais impressos, bandeiras, aliados aos quantitativos, demonstra a necessidade de amplo apoio para a distribuição deste material de campanha recorrente. O serviço de militância voluntário deveria ter sido contabilizado na presente prestação de contas, providência não adotada pelo candidato.

4. O Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições de 2018, adotou entendimento que equipara a militância não remunerada é doação estimável em dinheiro, tornando obrigatório o registro dos valores correspondentes na prestação de contas, excluindo-os, porém, do cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal.

5. A omissão quanto aos serviços de militância e mobilização de rua é irregularidade grave, apta a desaprovar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha do candidato, ainda que de forma gratuita.
6. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.
(Prestação de Contas nº 060054707, Acórdão, Relator(a) Des. Edivaldo Dos Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 07/07/2021)
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA ELEITA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. COMPROVANTE FISCAL. INDICAÇÃO DO CNPJ DA CAMPANHA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. VALOR ÍNFIMO. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. SERVIÇO DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. DOAÇÃO DA CANDIDATURA MAJORITÁRIA. RECEITA NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. RECURSO. IMPROVIMENTO.
1. A Ausência de indicação do CNPJ da campanha no documento fiscal de fornecimento de combustível, desqualifica o gasto eleitoral, conforme previsto no artigo 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/1019.
2. Consoante entendimento consolidado na Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de máfé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor e do percentual da irregularidade, como ocorre na espécie em relação aos gastos com combustível.
3. Demonstrada a necessidade de serviço de militância e mobilização de rua para distribuição de material impresso adquirido, a omissão de seu registro na prestação de contas, revela irregularidade grave, apta a conduzir à desaprovação das contas, por impedir a atividade fiscalizadora da justiça eleitoral, já que inviabiliza a verificação da conformidade do quantitativo de pessoal que atuou na prestação desse serviço aos limites previstos no artigo 41 da Resolução TSE 23.607/2019.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.
(Prestação de Contas nº 060085288, Acórdão, Relator(a) Des. Iolanda Santos Guimarães, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/07/2021)
A conduta da candidata ao omitir informação relevante, qual seja, a não declaração de gastos com militância para fins de entrega do material gráfico de campanha, por consistir em irregularidade grave, implica na impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que tal atitude compromete a confiabilidade e a regularidade das contas examinadas, não se olvidando da obrigatoriedade de prestar contas dos serviços, ainda que estes sejam realizados de forma gratuita.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha de Maria das Graças Souza Garcez, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal (PL), nas Eleições de 2022, diante da omissão quanto à prestação de contas da Despesa de Pessoal relativa a Atividades de militância e mobilização de rua, tudo na forma das razões acima e anteriormente declinadas.
É como voto.
JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601268-69.2022.6.25.0000/SERGIPE
Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.
Por ser verdade, firmo a presente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601445-33.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601445-33.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ALECSANDRO DE MELO
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601445-33.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
INTERESSADO: ALECSANDRO DE MELO
Advogado do INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - OAB/SE 12989
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.
1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607 /2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.
2. Contas aprovadas.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.
Aracaju(SE), 15/12/2022
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601445-33.2022.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):
Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de ALECSANDRO DE MELO, candidato ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Analisada a documentação apresentada (IDs 11496362, 11502366, 11503040, 11503065, 11503067, 11503427, 11530136, 11534384, 11534409, 11534653, 11534657, 11534661, 11534678 e 11534682 e respectivos anexos), a unidade técnica (ASCEP) emitiu o Relatório Preliminar 57/2022, solicitando esclarecimentos e documentos (ID 11579627).

Juntadas manifestação e nova documentação (IDs 11583018, 11583021, 11583023, 11583048, 11583292, 11583296, 11583298, 11583300, 11583317, 11583321 e 11582957 e respectivos anexos), a ASCEP emitiu o Parecer Conclusivo 257/2022, opinando pela desaprovação das contas (ID 11597180).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11599365).

O promovente juntou a petição ID 11604511 e documento anexo.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

ALECSANDRO DE MELO, postulante ao cargo de deputado federal nas eleições 2022, submete à apreciação deste TRE as contas da sua campanha eleitoral (IDs 11496362, 11502366, 11503040, 11503065, 11503067, 11503427, 11530136, 11534384, 11534409, 11534653, 11534657, 11534661, 11534678 e 11534682 e respectivos anexos).

Examinada toda a documentação trazida ao longo do feito (IDs 11496362, 11502366, 11503040, 11503065, 11503067, 11503427, 11530136, 11534384, 11534409, 11534653, 11534657, 11534661, 11534678, 11534682, 11583018, 11583021, 11583023, 11583048, 11583292, 11583296, 11583298, 11583300, 11583317, 11583321 e 11582957 e respectivos anexos), a unidade técnica emitiu o Parecer Conclusivo 257/2022, pela desaprovação das contas, com os seguintes apontamentos (ID 11597180):

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, segundo se infere no Relatório Preliminar (ID 11579627), à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

No tocante ao item "1.", foi questionado o seguinte:

Apresentar as notas fiscais, contratos (em nome do candidato) e os beneficiários das despesas identificadas abaixo:

Na tabela relativa às "DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO CONSIDERADAS IRREGULARES", a unidade técnica relacionou os cupons fiscais n°s 000001898, 000001897 e 00000190, emitidos pelo fornecedor SERTCHE BAR E RESTAURANTE EIRELI (CNPJ 31.249.981/0001-39), datados de 30/09/22, relativos a despesas com alimentação, nos valores de R$ 17.250,00, R$ 11.625,00 e R$ 9.795,00.

Em seguida, afirmou a unidade técnica:

"A quantidade de alimentação (1.274 Quentinhas, 949 lanches, 1.340 cafés e 14.640 copos de água) fornecida no dia 30/09/2022 constantes na notas fiscais nºs 0001898, 0001897 e 000190 no montante de R$ 38.670,50 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta centavos). A quantidade de alimentação denota discrepância para os 155 (cento e cinquenta e cinco) militantes informados."

[...]

"Portanto, verifica-se que se trata de inconsistência/irregularidade grave que compromete a confiabilidade, controle e transparência das contas da prestadora, geradora de desaprovação.

Desse modo, o valor do item "1.", de R$ 38.670,50 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta centavos), referente às notas fiscais nºs 0001898, 0001897 e 000190, que corresponde a aproximadamente 5,16% dos recursos informados como recebidos pelo candidato do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário, no montante de R$ 748.970,50 (setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e setenta reais e cinquenta centavos), é passível de devolução, conforme art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.67/2019."

==========

No tocante ao item "2.1", foi questionado o seguinte:

Apresentar as notas fiscais, contratos (em nome do candidato) e os beneficiários das despesas identificadas abaixo

Na tabela relativa às "DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES", a unidade técnica relacionou os cupons fiscais n°s 000001898, 000001837, 0001850, 0001855 e 000001856, emitidos pelo fornecedor SERTCHE BAR E RESTAURANTE EIRELI (CNPJ 31.249.981/0001-39), datados de 30/08/22, 05/09/22, 08/09/22 e 12/09/22, relativos a despesas com alimentação, nos valores de R$ 994,00, 1.933,50, 1.846,00 e R$ 2.391,50.

Em seguida, afirmou a unidade técnica:

"Na relação de pessoal apresentada pelo candidato não consta as datas das militâncias, mas pelas datas das notas ficais apresentadas entende-se que as dadas das militâncias coincidem com as datas das notas fiscais.

Conclusão:

Portanto, verifica-se que se trata de inconsistência/irregularidade grave que, compromete a confiabilidade, controle e transparência plena das contas da prestadora, geradora de desaprovação.

Desse modo, o valor do item "2.1.", de R$ 7.165,00 (sete mil cento e sessenta e cinco reais), referente aos documentos fiscais nºs 292014, 232405, 292165, 292631 e 000002779, que corresponde a aproximadamente 0,96% dos recursos informados como recebidos pelo candidato do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário, no montante de R$ 748.970,50 (setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e setenta reais e cinquenta centavos), é passível de devolução, conforme art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.67/2019."

==========

Consignou que as inconsistências/ irregularidades indicadas no item 2.2 do relatório preliminar foram sanadas com a juntada da documentação.

Concluiu a ASCEP que "diante das irregularidades descritas nos itens "1" e "2.1", infere-se como comprometida a regularidade das contas prestadas, aplicável a hipótese do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Como se observa, as duas ocorrências apontadas pelo parecer técnico tratam da mesma irregularidade - o alegado custeio de quantidade excessiva de itens de alimentação (quentinha, lanche, café e água mineral) em relação ao número de pessoas que trabalharam na campanha - sendo que parte do montante foi suportada com recursos do Fundo Partidário (R$ 38.670,50) e parte com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (RS 7.165,00).

Pois bem.

Antes da análise das ocorrências, é necessário esclarecer que as petições apresentadas pelo prestador nos IDs 11604510 - anexos e 11606779 - após o parecer ministerial e após o presente feito já haver sido incluído em pauta -, devem ser desconsideradas, por falta de previsão normativa autorizadora de sua juntada ao presente feito, operando-se o fenômeno da preclusão, pois não foi observado o princípio da concentração dos atos processuais, haja vista que as alegadas argumentações poderiam ter sido apresentadas quando da manifestação sobre o relatório preliminar ID 11579627; oportunidade em que prestador apresentou contas finais retificadoras (IDs 11583018, 11583021, 11583023, 11583048, 11583292, 11583296, 11583298, 11583300, 11583317, 11583321, 11582957).

Constata-se nos autos que os diversos contratos temporários de prestação de serviço (militância) foram firmados com previsão de encerramento em 01/10/22 e de início no dia 23/08/22 ou 01/09/22 ou 09/09/22 ou 25/09/22.

O contrato pactuado com a empresa SERTCHE BAR E RESTAURANTE EIRELI (CNPJ 31.249.981 /0001-39) prevê fornecimento de alimentação, "de forma ininterrupta", no período de sua validade, de 30/08 a 01/10/22 (cláusulas 2.2 e 5.2 - ID 11583022).

Dessa forma, considerando a data de início do contrato de cada militante, chega-se a quantidade acumulada de dias trabalhados por cada um dos grupos na vigência do contrato de fornecimento (30/08 a 01/10/22):

Grupo de Militantes	Início do Contrato	Qdade de Dias	N° de Militantes	Qdade Acmulada de Dias Trabalhados
A	23/08/22	33 (30/08 a 01/10/22)	48	1.584
B	01/09/22	31 (01/09 a 01/10/22)	5	155
C	09/09/22	23 (09/09 a 01/10/22)	9	207
D	25/09/22	07 (25/09 a 01/10/22)	93	651
			Quantidade Acumulada Total	2.597

Portanto, essa quantidade de militantes teria jus a 2.597 quentinhas no período, recebendo uma unidade a cada dia trabalhado. A mesma proporção pode ser aplicada em relação a cada um dos demais itens de alimentação (lanche, café e água).

Verifica-se no ID 11583022 (pgs. 8 a 14) a existência de 07 (sete) "Documento Auxiliar da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica" (DANFC), relativos às NFC-e 0001898, 0001897, 000190, 00001898, 000001837, 0001850, 0001855 e 000001856, todas emitidas pela fornecedora SERTCHE BAR E RESTAURANTE EIRELI (CNPJ 31.249.981/0001-39), totalizando R$ 45.835,50, tendo sido pagos R$ 38.670,50 com verbas do Fundo Partidário e R$ 7.165,00 com recursos do FEFC.

Nesses DANFCs, que são documentos com validade fiscal, constata-se que houve o fornecimento para a campanha do promovente de 1.559 quentinhas, 1.247 lanches, 1.456 cafés e 14.640 copos de água.

Conquanto não se vislumbra nos documentos fiscais a data em que esses itens de alimentação foram fornecidos, é razoável que se entenda que o fornecimento tenha ocorrido ao longo do período de validade do contrato, de 30/08 a 01/10/22.

Assim, não se revelam excessivas as quantidades dos itens de alimentação fornecidos, visto que, em média, teriam sido entregues 5,63 copos de água por pessoa/dia, para uma jornada de 8 horas, e menos de uma unidade dos demais itens.

Observa-se que o tema da falta de especificação, no contrato, do motivo para a existência de preços diferenciados para o lanche e o café só foi suscitado no parecer conclusivo, razão por que é aceitável que as informações a respeito - que justificam suficientemente a questão - só tenham sido ofertadas depois do mencionado documento técnico.

Por fim, impende registrar que a anotação de supressão de irregularidades, no parecer ID 11597180, refere-se à ocorrência apontada no item 2.2 do relatório preliminar (abastecimento de veículos) e não aos cupons referidos nos itens 1 e 2.1.

Posto isso, não restando irregularidade que macule a sua confiabilidade e a sua regularidade, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO das contas da campanha de 2022 de ALECSANDRO DE MELO, candidato ao cargo de deputado federal.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601445-33.2022.6.25.0000/SERGIPE.
Relator: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.
INTERESSADO: ALECSANDRO DE MELO
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.
Por ser verdade, firmo a presente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de dezembro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601495-59.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601495-59.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE IRAN BARBOSA FILHO
ADVOGADO	: BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)
ADVOGADO	: THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601495-59.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
INTERESSADO: JOSE IRAN BARBOSA FILHO
Advogados do(a) INTERESSADO: THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - OAB-SE 3871, BARBARA DE BRITO BARBOSA - OAB-SE 9758
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO RECEBIDA EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. DESPESA JUNTO A FORNECEDOR NÃO REGISTRADO OU ATIVO NA JUNTA COMERCIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO OBSTA A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. CHEQUES NOMINAIS E CRUZADOS. ENDOSSO. REGULARIDADE. OMISSÕES DE DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, PAGOS COM FEFC. DESPESA DEVIDAMENTE COMPROVADA POR DOCUMENTOS IDÔNEOS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
1. A impropriedade consistente em doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial subsume-se ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos § § 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, podendo ser considerado um erro formal que, no conjunto da prestação de contas, não obstou o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

2. O prestador tendo cumprido com a sua obrigação, resta evidente que não pode ser responsabilizado ou penalizado pela situação irregular de fornecedora, posto não registrada ou ativ a na Junta Comercial do Estado sede da empresa. Logo, a situação em tela detectada pela unidade técnica não obsta a aprovação das contas.
3. A "simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente". Precedentes.
4. Devidamente comprovada por documentos idôneos a regularidade dos gastos pagos com recursos do FEFC, relativos ao Facebook, resta afastada a impropriedade atinente a eventual omissão de tais despesas.
5. Contas aprovadas com ressalva.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.
Aracaju(SE), 15/12/2022.
JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601495-59.2022.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):
Trata-se de prestação de contas apresentada por José Iran Barbosa Filho, filiado ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das E leições de 2022.
Em 04/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11575467).
A Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11580217).
O prestador juntou manifestação e documentos de IDs 11591071 e 11591072, 11591674 a 11591675, 11591698 a 11591718, 11591733 a 11591988.
A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11596414, opinando pela desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11597859), tendo retificado seu parecer em sessão do dia 13.12.2022, no sentido das contas serem aprovadas com ressalvas.
É o relatório.
V O T O
O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):
Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por José Iran Barbosa Filho, filiado ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às Eleições de 2022.
De início, impõe registrar ser entendimento consolidado nesta Corte Eleitoral que a juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC.

Trago julgado recente deste Tribunal, cuja ementa transcrevo:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APOS PARECER MINISTERIAL. PRECLUSÃO. ATRASO OU OMISSÃO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Em prestações de contas não se admite a juntada de documentos após parecer conclusivo, aplicando-se o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas. (grifei)

2. Foram apresentados os comprovantes das doações recebidas, ainda que intempestivamente, não comprometendo assim, a regularidade e confiabilidade das contas nem representa óbice à ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

3. As referidas doações foram estimáveis em dinheiro e devidamente registradas na prestação de contas final, com apresentação de documentos comprobatórios.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 0601142-19, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Acórdão publicado no DJe de 13/12/2022).

Dentro desta ótica, vejo que o prestador, após a emissão do parecer conclusivo pela unidade técnica e a manifestação ministerial, juntou petições e documentos (IDs 11604428 a 11604433 e 11606475 a 11606477), os quais, no entanto, merecem ser conhecidos, posto que as justificativas apresentadas são suficientes para admiti-los neste instante procedimental, como o fato de não ter tido acesso aos mesmos anteriormente (petição de ID 11604429).

Desse modo, com a ressalva supra, ante a justificativa e os documentos ora apresentados pelo prestador, prossigo com o exame das contas.

Dito isso, passo a analisar as irregularidades apontadas.

Em atendimento à intimação deste Tribunal, a interessado juntou manifestação e documentos de IDs 11591071 e 11591072, 11591674 a 11591675, 11591698 a 11591718, 11591733 a 11591988.

Malgrado a promoção significativa da regularização das ocorrências inicialmente detectadas pela Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE, no relatório preliminar, restou consignado no parecer conclusivo (ID 11596414) pela unidade técnica:

[...]

1.2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e com a base de dados das Juntas Comerciais (CNE) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores não registrados ou ativos na Junta Comercial do Estado sede da empresa, o que pode indicar a informação de empresa inexistente como fornecedora da campanha eleitoral e a consequente omissão do gasto efetivamente realizado:

[ ]

2.1. Foram identificadas as omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

[ ]

3.1. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

[ ]

4.2.2. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6°, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

[ ]

Quanto à doação recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial , verifica-se que tal defeito subsume-se ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos § § 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, na medida em que pode ser considerado erro formal ou material que, no conjunto da prestação de contas, não obstou o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, de modo que não pode acarretar a desaprovação das contas. *Verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

Neste sentido, posiciona-se este Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DIVULGAÇÃO PELA INTERNET NO SPCE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL INTEMPESTIVAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DATA ANTERIOR À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA FINAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei)

1. Os relatórios financeiros de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até setenta e duas horas contadas a partir da data do crédito da doação financeira na conta bancária. (art.43, inciso I, §2º, da Resolução TSE nº 23.463 /2015)

2. A apresentação intempestiva das prestações de contas parcial e/ou final configura irregularidade meramente formal, ensejando apenas ressalva nas contas apresentadas, uma vez que a falha não acarreta comprometimento à sua análise técnica.

3. Comprovada a origem do recurso estimado que foi empregado na campanha eleitoral, não se verifica falha grave a ponto de macular as contas apresentadas, ensejando apenas ressalvas nas mesmas.

4. Recurso parcialmente provido, para aprovar as contas, com ressalvas.

(Recurso Eleitoral nº 581-58, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, Acórdão publicado no DJe, de 25 /04/2017).

No tocante à realização de despesa, no valor de R$ 600,00, junto a fornecedor não registrado ou ativo na Junta Comercial do Estado sede da empresa, consoante bem pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral (ID 11597859):

"[ ] é obrigação do candidato apresentar a documentação exigida na Resolução TSE 23.607/2019, dentre o qual a indispensável nota fiscal, situação observada pelo candidato. Não lhe cabia, por outro lado, ir diligenciar acerca da regularidade da situação da empresa, ainda mais quando se trata de um serviço de baixa remuneração (R$ 600,00)".

Desta forma, o prestador tendo cumprido com a sua obrigação, resta evidente que não pode ser responsabilizado ou penalizado pela situação irregular de fornecedora, posto não registrada ou ativa na Junta Comercial do Estado sede da empresa. Logo, a situação em tela detectada pela unidade técnica não obsta a aprovação das contas.

Prosseguindo, também indicou o setor contábil do TRE-SE a existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), no montante de R$ 9.125,60 (nove mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), o que representaria irregularidade grave.

Compulsando os autos, verifica-se, quanto aos cheques 0047017 (R$ 1.025,60), 0047080 (R$ 600,00) e 0047045 (R$ 7.500,00), que a contraparte (beneficiário) na prestação de contas sob análise é divergente dos extratos bancários eletrônicos, valendo-se o prestador do instituto do endosso.

Assim sendo, a "simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente" (Prestação de Contas nº 060126386, Relator Des. Diógenes Barreto, Acórdão publicado no DJe de 19/12/2019). Ainda:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONTRAPARTE. GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMPROVAÇÃO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. PAGAMENTO. CHEQUE NOMINAL E CRUZADO. REGULARIDADE. ARTS. 38, INCISO I, E 60, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. ATENDIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS.

1. Não se pode atribuir ao candidato a responsabilidade sobre eventual endosso realizada pelo beneficiário da ordem de pagamento, pois nos termos do artigo 17 da Lei nº 7.357/1985 "O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso". (grifei)

2. Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de JAILTON PATRÍCIO DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de vereador do município de Lagarto/SE.

(Recurso Eleitoral nº 060057265, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, Acórdão publicado no DJe de 13/12/2021).

Por fim, com relação às omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, pagos com FEFC, no montante de R$ 4.548,63 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), assim se manifestou a unidade técnica, em seu parecer conclusivo (ID 11596414):

[ ]
Importante consignar que o candidato declarou, em sua prestação de contas, a contratação de "impulsionamento de conteúdo" no valor R$ 4.548,63 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) com base no Relatório de cobrança: 1/9/2022 a 19/10/2022 (ID 11591955, PG 2). Contudo, há no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE a declaração do pagamento de boleto Nº 00032438970011460945 emitido pelo Facebook no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - ID 11591955, pg. 5, enquanto extrai-se a existência de uma nota fiscal nº 50755274, no valor de R$ 4.304,91(quatro mil, trezentos e quatro reais e noventa e um centavos)-ID 11591955, pg. 4.
Com base nos fatos, é possível concluir que a declaração do candidato de que utilizou R$ $ 4.548,63 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) em serviços de impulsionamento não corresponde à realidade demonstrada pelos documentos fiscais. Estes, na realidade, comprovam que foram prestados serviços correspondentes tão somente a R$ 4.304,91 (quatro mil, trezentos e quatro reais e noventa e um centavos). Consequentemente, apura-se que houve valores não utilizados na campanha no montante de R$ 690,09 (seiscentos e noventa reais e nove centavos), correspondente a 0,10% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, informados como recebidos pelo candidato o valor de R$ 666.960,35 (seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), passível de devolução, conforme art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.67/2019.
[...]
Ocorre, no entanto, como bem ponderou o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Leonardo Cervino Martinelli, ao retificar o parecer constante dos autos, conforme pronunciamento na sessão plenária do dia 13.12.2022, pugnando então pela aprovação das contas com ressalva, vejo que dita irregularidade efetivamente restou superada, no que pertine aos gastos relacionados ao Facebook.
De fato, se ainda existia pendência inerente ao gasto no montante de R$ 690,09 (seiscentos e noventa reais e nove centavos), a documentação adunada aos autos afasta, por completo, dita ocorrência. Com efeito, do valor inicial de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - ID 11591955, com referência ao montante indicado na nota fiscal (ID 11591955) de R$ 4.304,91 (quatro mil, trezentos e quatro reais e noventa e um centavos), houve a comprovação e justificativa quanto à destinação da diferença entre esses valores, sendo parte dele paga ao próprio Facebook (ID 11604433) e o restante devolvido por meio de GRU (ID 11591988), com valores, respectivos, de R$ 243,72 (duzentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) e R$ 451,37 (quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).
Dentro de tal realidade, acolhida a justificativa apresentada pelo prestador, inclusive quanto ao documento agora trazido aos autos, sem prejuízo dos demais neles já residentes, entendo que a presente prestação de contas merece acolhimento, com ressalvas.
Pelo exposto, com base no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer do Ministério Público, pela APROVAÇÃO, com ressalva, das contas da campanha de José Iran Barbosa Filho, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), nas Eleições de 2022.
É como voto.
JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR
D E C L A R A Ç Ã O - D E - V O T O
O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro):
Conforme positivado pelo eminente Relator, Juiz Marcos de Oliveira Pinto, cuidam os autos da prestação de contas de José Iran Barbosa Filho, relativa à sua campanha para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

No caso em análise, o douto Relator votou pela desaprovação das contas e determinou a devolução de verbas ao erário, sob o seguinte argumento, in verbis:

"[ ] Por fim, com relação às omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, pagos com FEFC, no montante de R$ 4.548,63(quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos),assim se manifestou a unidade técnica, em seu parecer conclusivo (ID 11596414):

[ ]

Importante consignar que o candidato declarou, em sua prestação de contas, a contratação de "impulsionamento de conteúdo" no valor R$ 4.548,63 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) com base no Relatório de cobrança: 1/9/2022 a 19/10/2022 (ID 11591955, PG 2). Contudo, há no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE a declaração do pagamento de boleto Nº 00032438970011460945 emitido pelo Facebook no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - ID 11591955, pg. 5, enquanto extrai-se a existência de uma nota fiscal nº 50755274, no valor de R$ 4.304,91(quatro mil, trezentos e quatro reais e noventa e um centavos)-ID 11591955, pg. 4.

Com base nos fatos, é possível concluir que a declaração do candidato de que utilizou R$ $ 4.548,63 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) em serviços de impulsionamento não corresponde à realidade demonstrada pelos documentos fiscais. Estes, na realidade, comprovam que foram prestados serviços correspondentes tão somente a R$ 4.304,91 (quatro mil, trezentos e quatro reais e noventa e um centavos). Consequentemente, apura-se que houve valores não utilizados na campanha no montante de R$ 690,09 (seiscentos e noventa reais e nove centavos), correspondente a 0,10% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, informados como recebidos pelo candidato o valor de R$ 666.960,35 (seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), passível de devolução, conforme art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.67/2019. [ ]

Da análise dos autos, e diante do parecer técnico conclusivo, verifica-se que a irregularidade insanável persiste, mas no montante de R$ 690,09 (seiscentos e noventa reais e nove centavos).

Assim sendo, considero irregular a despesa em tela e grave a falha detectada, na medida em que compromete a transparência e a confiabilidade das contas prestadas pelo interessado, de modo que expurga qualquer possibilidade de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois descumpre flagrantemente o direito posto.

Não é outro o entendimento desta Corte, consoante aresto abaixo ementado:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMPROVAÇÃO PREJUDICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Malgrado o Prestador ter corrigido algumas irregularidades, restou prejudicada a comprovação da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nas Eleições 2018, no valor de R$ 178.186,68 (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). (grifei)

2. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, subsumem-se ao disposto no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, e no art. 77, III, da Res. TSE n.º 23.553 /2017, de modo que devem acarretar a desaprovação das contas do candidato.

3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP) devem ser desaprovadas. Precedentes. (grifei)

4. Atendendo ao que preconiza o art. 82, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, deve o candidato devolver o montante de R$ 178.186,68 (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), ao Tesouro Nacional, correspondente aos valores malversados especificados na irregularidade remanescente.
5. Contas desaprovadas.
(Prestação de Contas nº 0601456-04, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Acórdão publicado no DJe de 13/09/2021).
De igual modo, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11597859):
[ ]
Vale destacar que se tais ocorrências fossem isoladas poderiam gerar a aprovação com ressalvas, mas há ainda gastos irregulares com verba do FEFC, situação que necessariamente leva à desaprovação das contas.
[ ]
Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela DESAPROVAÇÃO das contas ora analisadas, em decorrência da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como determinada a devolução de R$ 690,09 (seiscentos e noventa reais e nove centavos), ao Tesouro Nacional
[ ]
Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha de José Iran Barbosa Filho, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade(PSOL), nas Eleições de 2022, e determino a devolução de R$ R$ 690,09(seiscentos e noventa reais e nove centavos)ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).[...]"
Data máxima vênia, divirjo deste entendimento e explico as razões.
Inicialmente, devo registrar que fui relator do processo de prestação de contas eleitorais da candidata Josefa Áurea Ribeiro, PCE nº 060182-08.2022, através do qual tive oportunidade de me deparar com situação semelhante à dos presentes autos.
Naquele feito, compreendi que, em razão da política do Facebook, a emissão da Nota Fiscal só ocorre no mês subsequente à contratação dos serviços, podendo haver crédito a favor do anunciante após o fechamento dos anúncios ocorridos, como também o contratante pode ficar em débito com a empresa, isto porque o serviço de impulsionamento equipara-se a um serviço de telefonia pré-paga, ou seja, o anunciante antecipa uns créditos mínimos para fins de dar publicidade ao seu marketing, os quais serão consumidos de acordo com o número de acessos dos usuários do Facebook.
No presente caso, o Facebook emitiu a nota fiscal em valor inferior ao que foi efetivamente consumido, o qual correspondeu a R$ 4.304,91 (quatro mil, trezentos e quatro reais e noventa e um centavos), conforme se avista no id 11591955.
Ocorre, todavia, que, após o efetivo batimento no número de acessos à propaganda impulsionada por parte do Facebook, verificou-se que o valor efetivamente gasto com o serviço fora na ordem de R$ 4.548,63 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos).
Nessa senda, o Facebook gerou uma nota fiscal suplementar, em data posterior, no valor de R$ 243,72 (duzentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), 30 (trinta) dias após a emissão da primeira nota fiscal, conforme consta do documento contido no id 11604433.
Como visto, o candidato gastou, efetivamente, com a prestação de serviço de impulsionamento, o montante de R$ 4.548,63 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), resultante da soma das duas notas fiscais (R$ 4.304,91 + R$ 243,72).

Sendo assim, considerando que o prestador efetuou o pagamento do boleto nº 00032438970011460945, emitido pelo Facebook, no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - ID 11591955, e, considerando que, deste valor, somente fora utilizado o montante de R$ 4.548,63, restou um saldo na ordem de R$ 451,37 (quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), em favor da União, já que o recurso teve como origem o FEFC.

Acontece que o candidato já providenciou a restituição de tal valor ao Tesouro Nacional, através da GRU já inclusa nos autos no ID 11591988.

Portanto, entendo assistir razão ao candidato, na medida em que a prestação de contas não pode ser desaprovada, em função de uma política fiscal adotada pela empresa responsável pelo serviço de impulsionamento de propaganda em rede social, razão pela qual as contas merecem ser aprovadas sem qualquer ressalva.

Ante o exposto, e levando em consideração das demais impropriedade, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS as contas de JOSÉ IRAN BARBOSA FILHO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo PSOL - Partido Socialismo e Liberdade, nas eleições de 2022.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601495-59.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator : Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: JOSE IRAN BARBOSA FILHO

Advogados do) INTERESSADO: THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - OAB-SE 3871, BARBARA DE BRITO BARBOSA - OAB-SE 9758

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de dezembro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601261-77.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601261-77.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601261-77.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
INTERESSADO: FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA
Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DETECTADAS GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. LISURA CONTÁBIL PRESERVADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1 - O atraso na entrega de relatório financeiro de campanha e de documentação referente ao recebimento de doações e realização de gastos são vícios de ordem meramente formal, que não comprometem a análise da contabilidade, sobretudo porque foram apresentados posteriormente.
2. Contas aprovadas com ressalvas.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.
Aracaju(SE), 15/12/2022
JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601261-77.2022.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR (Relator):
FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.
Publicado o edital de prestação das contas (ID 11547072), não houve impugnação, conforme certidão ID 11579424.
Intimado para manifestar-se acerca do relatório preliminar de exame das contas (ID 11585362), o candidato interessado colacionou aos autos a petição ID 11589192, com esclarecimentos, às quais anexou documentos.
Emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela desaprovação das contas (ID 11596435).
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas (ID 11597970).
É o relatório.
V O T O
O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR (Relator):
Cuida-se da prestação de contas de campanha de FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.
Como foi relatado, foi apontada irregularidade pela unidade técnica deste TRE que seria ensejadora da aprovação com ressalvas das contas, avistadas no parecer técnico conclusivo ID 11596435, do qual transcrevo, neste momento, a parte final:
Diante de todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, verificou-se a persistência da impropriedade indicada no item 4.1., citado no relatório preliminar, que não compromete a sua confiabilidade, manifestando-se, assim, este analista pela aprovação com ressalvas das contas.
Quanto ao item 4.1 a unidade técnica deste TRE detectou gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6°, da Resolução TSE n. 23.607/2019), conforme descrito abaixo:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R$	%
22/08 /2022	SN	IRIS FABIANA SANTOS BOMFIM		3.000,00	1,11

Verifico que a despesa mencionada foi escriturada no documento ID 11550608 (Contrato de prestação de serviços, nota fiscal e comprovante de pagamento), tendo sido apresentados, com o fim de comprovar a regularidade do gasto.

Destarte, nota-se que a impropriedade apontada, apesar de insanável, não obsta a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, haja vista terem sido apresentados posteriormente.

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504 /97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. DETECTADAS DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. LISURA DA CONTABILIDADE PRESERVADA. DOADOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMAS SOCIAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DAQUELAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha configura irregularidade que deve ser analisada a cada caso.

2. No caso dos autos, a irregularidade mostrou-se incapaz de macular a higidez das contas, uma vez que não obstou a fiscalização e controle por esta justiça especializada.

3. Não é possível ao candidato aferir se os doadores utilizam valores de programas governamentais.

4. Na linha da jurisprudência do TSE fixada para as Eleições de 2016, a omissão de receita na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade, mas falha formal, que não macula a confiabilidade das contas e enseja a anotação de ressalva. Precedentes" (TSE - Prestação de Contas nº 43424, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 11/11/2020, Página 197-212)

5. As contas devem ser aprovadas com ressalvas quando os erros materiais detectados forem de pequena monta, insignificantes, ou ainda, que não comprometam sua análise.

6. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

(REL 0600536-75.2020.6.25.0027, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, em 06/07 /2021)

Logo, é imperioso reconhecer, que a inconsistência apontada é de natureza meramente formal e não compromete a regularidade das contas da campanha do requerente, dando azo apenas à anotação de ressalvas

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto para APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas de FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA, relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601261-77.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.
INTERESSADO: FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA
Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.
Por ser verdade, firmo a presente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de dezembro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601615-05.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601615-05.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: DANDARA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601615-05.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
INTERESSADO: DANDARA VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A.
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ATRASO OU OMISSÃO DE DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PAGAMENTO. RECURSO. VERBA PÚBLICA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
1. Foram apresentados os comprovantes das doações recebidas, ainda que intempestivamente, não comprometendo assim, a regularidade e confiabilidade das contas nem representa óbice à ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
2. Além do documento fiscal idôneo, admite-se, para fins de comprovação de gastos eleitorais, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como contratos, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP (art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3. A prestadora de contas acostou aos autos cópias do comprovante de transferência bancária, referente a cessão e locação de veículos que são reputados suficientes para demonstrar a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).
4.Contas aprovadas com ressalvas.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.
Aracaju(SE), 16/12/2022
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601615-05.2022.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):
Cuida-se de prestação de contas de DANDARA VIEIRA SANTOS, candidata ao cargo de Deputada federal, filiada ao Partido dos Trabalhadores - PT, por ocasião das eleições realizadas neste ano de 2022.
Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11595730), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a).
Examinado os documentos contábeis, a Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE constatou a necessidade de complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11595713).
Intimada, ID 11595979, a interessada apresenta prestação de contas retificadora (ID 11604737, 11604673).
Parecer conclusivo lançado pela unidade técnica, ID 11605423, manifestando-se pela desaprovação das contas sob exame.
A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 11605933).
É o relatório.
V O T O
O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):
Tratam os autos da prestação de contas de DANDARA VIEIRA SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Federal, filiada ao Partido dos Trabalhadores - PT, por ocasião das eleições realizadas neste ano de 2022.
De início, cumpre esclarecer que os documentos anexados pela interessada (Ids 11604672, 11604673, 11604666, 11604667, 11604662, 11604663, 11604664, 11604665, 11604596, 11604597, 11604598, 11604599, 11604600, 11604601, 11604602, 11604603, 11604604, 11604605, 11604606, 11604607, 11604608, 11604609, 11604610, 11604611, 11604612, 11604613, 11604614, 11604615, 11604616, 11604617, 11604618, 11604619) não tratam de documentos apresentados extemporaneamente, tendo em vista que fora reconhecida a nulidade dos atos (ID 11601738) portanto os documentos serão considerados para a análise da referida prestação de contas.
Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a Comissão Especial de Análise de Contas Eleitorais deste Tribunal opinou pela desaprovação das aludidas contas, tendo em vista as inconsistências verificadas, quais sejam, o descumprimento quanto a entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, além de não apresentação dos contratos de locação dos veículos, despesa paga com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral de igual modo manifestou-se pela desaprovação das contas, conforme parecer de ID 11605933.

No tocante ao descumprimento de entrega dos relatórios financeiros no prazo estabelecido pela justiça eleitoral, nesse caso as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Isso porque foram apresentados os comprovantes das doações recebidas, ainda que intempestivamente, não comprometendo assim, a regularidade e confiabilidade das contas nem representa óbice à ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Quanto a não apresentação dos contratos de locação dos veículos, despesa paga com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, a análise implementada pelo órgão técnico deste Regional indicou que a candidata deixou de apresentar documentação idônea referente a despesa contratada junto a MARIA DAS GRAÇAS SILVA, no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Em relação à comprovação dos gastos eleitorais, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. [*destaquei*]

[...]

Assim, no caso das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação.

Pois bem, nas contas ora analisadas consignou a unidade técnica irregularidade na demonstração de gasto eleitoral contratado junto a contratada MARIA DAS GRAÇAS SILVA CPF 116.732.655-53, no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), quitado com recurso oriundo o FEFC. Isso porque a candidata não apresentou contrato de locação dos veículos de placa policial OZB1729 e NVL6G78.

Nos termos especificados no art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos eleitorais realizados devem estar comprovados por meios idôneos. Para tanto, permitiu a norma de regência

que não só a documentação fiscal fosse hábil a evidenciar a lisura da despesa quitada com financiamento público, mas também, por outros expedientes capazes de demonstrar que o candidato fez uso regular dessa fonte de arrecadação.

In casu, verifico que a prestadora de contas acostou aos autos cópias do comprovante de transferência bancária, na qual consta como descrição dos serviços "Pagamento locação veiculo L200 TRITON GLS D, placa OZB1729 " e "Pagamento locação veiculo NISSAN/FRONTIER SE 2, placa NVL - 6G78", além de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), que entendo suficientes para demonstrar a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), referente a cessão e locação de veículos (IDs 11604629 e 11604621).

Ademais, é possível evidenciar também que a candidata tinha disponível para sua campanha 3 (três) veículos (IDs 11604629, 11604621 e 11604630) e para tanto realizou gasto com combustível no valor de 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), conforme se observa na relação semanal de gasto com combustível (ID 11604603).

Além disso, afigura-se evidente a boa fé da candidata em relação ao gasto eleitoral aqui analisado, uma vez que não obstaculizou a esta Justiça Especializada a indispensável fiscalização sobre suas despesas incorridas, providenciado para tanto, a escrituração na presente prestação de contas, bem como extratos bancários (IDs 11604629 e 11604621).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral/ SE:

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPLENTE. CARGO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS SPCE-WEB. DESPESA COM RECURSOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, consideram-se hábeis para comprovar a despesa com a contratação de veículo para fins de veiculação de publicidade de campanha o contrato de prestação do serviço de sonorização e comprovantes de pagamento da despesa.

2. Suprida a ausência de extratos da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos, uma vez que presentes no SPCE-WEB os extratos eletrônicos da referida conta.

3. Serve à comprovação da regularidade dos gastos pagos com recursos públicos não apenas a nota fiscal, mas também outros documentos de igual forma idôneos à demonstração da conformidade do dispêndio, a exemplo de contrato e comprovante bancário de pagamento.

4. Aprovação das contas.(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060128945, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Pinna De Assis Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 224, Data 14/12/2022) *(grifos nossos).*

Portanto, considero sanada a irregularidade consignada no item 4.2. do Parecer Técnico Conclusivo nº 295/2022 (ID 11605423).

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto para APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas de DANDARA VIEIRA SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Federal, relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

.

PC 0601615-05.2022.6.25.0000

VOTO DIVERGENTE

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA:

Senhor presidente, senhores membros,

Em consulta aos autos, verifica-se que a prestadora de contas locou dois veículos automotores (NISSAN/FRONTIER placa NVL 6G78 e L200 TRITON placa OZB 1729), a MARIA DAS GRAÇAS SILVA, juntando apenas comprovantes de transferência e documentos comprovando a propriedade dos bens locados (IDs 11604621 e 11604629), sem juntar nota fiscal nem contrato relativo a esse gasto.

Verifica-se também que o pagamento dessas despesas, no importe de R$ 22.000,00, foi efetuado com verbas oriundas do FEFC (ID 11604617, pgs. 15/16).

Com a devida vênia, divirjo do eminente relator quanto à desnecessidade de comprovação da aplicação de recursos públicos (FEFC), por meio de documento fiscal idôneo, haja vista que tal documento é exigido no artigo 53, II, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, no caso em estudo, inexiste o contrato respectivo, revelando, desse modo, o descaso da prestadora com a comprovação da efetiva destinação dos recursos públicos empregados em sua campanha.

Não obstante o meu posicionamento ser minoria neste Plenário, mantenho o meu entendimento e, portanto, reconheço irregular a despesa no valor total de R$ 22.000,00, paga com recursos do FEFC, pela locação de veículos a MARIA DAS GRAÇAS SILVA (item 4.2 do parecer conclusivo).

Por serem inaplicáveis, no presente feito, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas, porquanto foram utilizados irregularmente recursos públicos, VOTO pela desaprovação das contas da campanha de DANDARA VIEIRA SANTOS, candidata ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento integral ao Tesouro Nacional, pelo prestador de contas, no prazo de 5 (cinco) dias, após a publicação desta decisão, do valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil e reais), referente a despesas irregulares realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devidamente atualizado, na forma do artigo 79, §§ 1° e 2°, da Resolução TSE n° 23.607 /2019;

B) remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento do disposto nos artigos 22, § 4º, da Lei das Eleições e 81 da mencionada resolução do TSE;

C) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios;

D) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601615-05.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: DANDARA VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2022

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 0600121-05.2022.6.25.0001

PROCESSO	: 0600121-05.2022.6.25.0001 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
DEPRECADO	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
DEPRECANTE	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: LAERCIO FERNANDES
ADVOGADO	: EVERSON ALVES DOS SANTOS (104318/RS)
ADVOGADO	: GUSTAVO BOHRER PAIM (48685/RS)
ADVOGADO	: RENATA AGUZZOLLI PROENCA (99949/RS)
INTERESSADO	: PODEMOS- CANOAS-RS- MUNICIPAL
ADVOGADO	: EVERSON ALVES DOS SANTOS (104318/RS)
ADVOGADO	: GUSTAVO BOHRER PAIM (48685/RS)
ADVOGADO	: RENATA AGUZZOLLI PROENCA (99949/RS)
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: LUCAS COUTO LAZARI (84482/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0600121-05.2022.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
DEPRECANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
DEPRECADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, LAERCIO FERNANDES, PODEMOS-CANOAS-RS- MUNICIPAL
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUCAS COUTO LAZARI
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RENATA AGUZZOLLI PROENCA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: GUSTAVO BOHRER PAIM
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RENATA AGUZZOLLI PROENCA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: GUSTAVO BOHRER PAIM
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS
DESPACHO
Considerando que esta Magistrada estará de férias por um período de 40 dias, aguarde-se o retorno do Recesso Judiciário e designação da Audiência de Oitiva de Testemunha pelo substituto legal. Publique-se. Intimações necessárias. Comunique-se ao Tribunal Deprecante.

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 1400/2022 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 21 e 22/2022.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (19.12.2022). Eu, _____, Gicelmo Vieira de Aragão, Chefe de Cartório em Substituição, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(íza) Eleitoral, em 19/12/2022, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1396/2022 - 04ª ZE - DEFERIMENTOS - LOTE 34/2022

Edital 1396/2022 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 034/2022, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo *e-mail* ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982).

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 19 de dezembro de 2022. Eu, Nathalie Malhado Gomes de Siqueira, Chefe de Cartório em substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por NATHALIE MALHADO GOMES DE SIQUEIRA, Analista Judiciário, em 19/12/2022, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1308169 e o código CRC ACE1B19D.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600093-25.2022.6.25.0005

PROCESSO	: 0600093-25.2022.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADRIANO ANDRADE DE JESUS
ADVOGADO	: MELQUISEDEQUE DE ABREU BRIGIDO (14699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600093-25.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERENTE: ADRIANO ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: MELQUISEDEQUE DE ABREU BRIGIDO - SE14699
SENTENÇA

Versam os autos sobre pedido de regularização, nos termos do art. 73, §1º, Res. TSE 23.463 /2015, das contas da campanha eleitoral de 2016 do candidato ADRIANO ANDRADE DE JESUS, em virtude do julgamento de não prestadas no processo 378-77.2016.6.25.0005.

A Prestação de Contas da campanha eleitoral do candidato em epígrafe seguiu o rito do art. 57 da Res. TSE 23.463/2015.

O candidato juntou as peças e documentos obrigatórios descritos nas alíneas a, b, d e f, do inciso II, *caput*, do art. 57, exigidos para o modelo simplificado, a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

O Cartório Eleitoral procedeu a análise diretamente dos relatórios do Sistema SPCE-WEB e dos extratos bancários apresentados pelo candidato.

Transcorrido *in albis* prazo para impugnação das contas, certidão ID 111966494.

Parecer Conclusivo dessa unidade opinou pela regularização das contas em comento.

O *Parquet, com vistas nos autos, nos termos do art. 59, §4º,* manifestou pela regularização das contas.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

Extrai-se dos autos que não são identificadas impropriedades ou irregularidades que comprometam a confiabilidade das contas apresentadas.

No que diz respeito ao conteúdo das informações constantes na prestação de contas fornecidas pelo prestador, tendo sido estas examinadas pelos órgãos competentes e não havendo provas contrárias tem-se como verídicas as informações financeiras e contábeis apresentadas pelo candidato.

Destarte, considerando que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.463/2015, sem olvidar o parecer do Cartório Eleitoral e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO REGULARIZADAS as contas, com fulcro no inciso I, do art. 68, da Res. TSE nº 23.463/2015, referentes à campanha eleitoral de ADRIANO ANDRADE DE JESUS, no pleito municipal 2016.

Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores, mediante registro do ASE 272, motivo/forma 3-Reapresentada , arquivando-se os presentes autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-87.2022.6.25.0009

PROCESSO	: 0600004-87.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB ITABAIANA
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
INTERESSADO	: LUZIA NEVES CUNHA
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
INTERESSADO	: PAULO DE MENDONCA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-87.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB ITABAIANA, PAULO DE MENDONCA, LUZIA NEVES CUNHA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira relativa ao exercício financeiro de 2021 em Itabaiana-SE.

A presente prestação de contas foi apresentada no prazo estabelecido na Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019.
A documentação da presente prestação de contas foi gerada pelo sistema SPCA, conforme a Resolução TSE 23.604/19, e integrada automaticamente no sistema PJE.
Publicado edital, sobreveio o escoamento, in albis, do prazo de 5 (cinco) dias, sem que houvesse impugnação.
No relatório de exame, unidade técnica identificou a necessidade de esclarecimentos ou acréscimos quanto à documentação juntada. Intimado, o partido se manifestou prestando informações e juntando documentos.
No parecer conclusivo, opinou a unidade técnica pela aprovação das contas.
Instado a manifestar-se, o MPE seguiu o parecer cartorário.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A prestação de contas anual dos partidos é obrigação instituída pelo art. 17, inciso III, da CF/1988. Esta obrigação constitucional é regulamentada pela Lei nº 9.096/95, bem como, no caso do processo de prestação de contas ordinárias do ano de 2021, pela Resolução TSE 23.604/2019.
A prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como a fiscalização e o controle financeiro do exercício financeiro do Partido Político.
Apesar dela possuir natureza técnico contábil, não exclui a apreciação jurídica por parte do julgador, afinal, o juiz é o *peritus peritorum*, e profere sua decisão a partir de seu livre convencimento motivado. Até mesmo o Tribunal Superior Eleitoral, em sede jurisprudência pacífica, já construiu a convicção de que incidem nos processos de prestação de contas os vetores hermenêuticos da razoabilidade e proporcionalidade.
Observa-se que o Partido obteve receita no exercício financeiro 2021, de natureza financeira, não recebendo valores do Fundo Partidário. Ainda, o partido não obteve recebimento de fontes vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.
Assim, considerando as disposições da Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, com fulcro no art. 45, inciso I, da aludida Resolução, DECLARO APROVADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, em Itabaiana/SE (Exercício 2021).
P. R. I.
Registre-se às informações no SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Itabaiana, data da assinatura eletrônica.
TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-86.2022.6.25.0009

PROCESSO	: 0600017-86.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO : JHONATAS LIMA SANTOS
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-86.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA, JHONATAS LIMA SANTOS, FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido Progressistas - PP relativa ao exercício financeiro de 2021 em Itabaiana-SE.
A presente prestação de contas foi apresentada no prazo estabelecido na Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019.
A documentação da presente prestação de contas foi gerada pelo sistema SPCA, conforme a Resolução TSE 23.604/19, e integrada automaticamente no sistema PJE.
Publicado edital, sobreveio o escoamento, in albis, do prazo de 5 (cinco) dias, sem que houvesse impugnação.
No relatório de exame, unidade técnica identificou a necessidade de esclarecimentos ou acréscimos quanto à documentação juntada. Intimado, o partido quedou-se inerte.
No parecer conclusivo, opinou a unidade técnica pela desaprovação das contas.
Instado a manifestar-se, o MPE seguiu o parecer cartorário.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A prestação de contas anual dos partidos é obrigação instituída pelo art. 17, inciso III, da CF/1988. Esta obrigação constitucional é regulamentada pela Lei nº 9.096/95, bem como, no caso do processo de prestação de contas ordinárias do ano de 2021, pela Resolução TSE 23.604/2019.
A prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como a fiscalização e o controle financeiro do exercício financeiro do Partido Político.
Apesar dela possuir natureza técnico contábil, não exclui a apreciação jurídica por parte do julgador, afinal, o juiz é o *peritus peritorum*, e profere sua decisão a partir de seu livre convencimento motivado. Até mesmo o Tribunal Superior Eleitoral, em sede jurisprudência pacífica, já construiu a convicção de que incidem nos processos de prestação de contas os vetores hermenêuticos da razoabilidade e proporcionalidade.

Numa breve análise, consoante análise da documentação acostada aos autos, vê-se que a movimentação financeira do partido foi em quantia diminuta e a receita é rastreável e não houve o recebimento de recursos do fundo partidário.

Detectada a ausência de alguns documentos, constatei que esta omissão não comprometeu a regularidade formal da prestação das contas, bem como não teve o condão de impedir a análise destas.

Nesse toar, determina o art. 45, § 1º, da Resolução 23.604/2019:

"Art. 45.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Assim, considerando as disposições da Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, com fulcro no art. 45, inciso II, da aludida Resolução, DECLARO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, em Itabaiana/SE (Exercício 2021).

P. R. I.

Registre-se às informações no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-93.2022.6.25.0009

PROCESSO	: 0600023-93.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
INTERESSADO	: ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS
INTERESSADO	: GILMAR OLIVEIRA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-93.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GILMAR OLIVEIRA PASSOS, ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido dos trabalhadores - PT relativa ao exercício financeiro de 2021 em Itabaiana-SE.

A presente prestação de contas não foi apresentada no prazo estabelecido na Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019.

A documentação da presente prestação de contas foi gerada pelo sistema SPCA, conforme a Resolução TSE 23.604/19, e integrada automaticamente no sistema PJE.

Publicado edital, sobreveio o escoamento, in albis, do prazo de 5 (cinco) dias, sem que houvesse impugnação.

No relatório de exame, unidade técnica identificou a necessidade de esclarecimentos ou acréscimos quanto à documentação juntada. Intimado, o partido apresentou documentação, sanando, parcialmente, as falhas verificadas.

No parecer conclusivo, opinou a unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o MPE seguiu o parecer cartorário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A prestação de contas anual dos partidos é obrigação instituída pelo art. 17, inciso III, da CF/1988. Esta obrigação constitucional é regulamentada pela Lei nº 9.096/95, bem como, no caso do processo de prestação de contas ordinárias do ano de 2021, pela Resolução TSE 23.604/2019.

A prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como a fiscalização e o controle financeiro do exercício financeiro do Partido Político.

Apesar dela possuir natureza técnico contábil, não exclui a apreciação jurídica por parte do julgador, afinal, o juiz é o *peritus peritorum*, e profere sua decisão a partir de seu livre convencimento motivado. Até mesmo o Tribunal Superior Eleitoral, em sede jurisprudência pacífica, já construiu a convicção de que incidem nos processos de prestação de contas os vetores hermenêuticos da razoabilidade e proporcionalidade.

Observa-se que o Partido obteve receita no exercício financeiro 2021, de natureza financeira, não recebendo valores do Fundo Partidário. Ainda, o partido não obteve recebimento de fontes vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Detectada a ausência de alguns documentos, constatei que esta omissão não comprometeu a regularidade formal da prestação das contas, bem como não teve o condão de impedir a análise destas.

Nesse toar, determina o art. 45, § 1º, da Resolução 23.604/2019:

"*Art. 45.*

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Assim, considerando as disposições da lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, com fulcro no art. 45, inciso II, da aludida Resolução, DECLARO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT, em Itabaiana/SE (exercício 2021).

P. R. I.

Registre-se às informações no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Itabaiana, data da assinatura eletrônica.
TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE
Juíza Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

1399/2022 - RAE

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juíz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO:
a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 026/2022, 027/2022 e 028/2022. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no DJE.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos dezenove dias do mês de Dezembro do ano de 2022. Eu, Danillo Siqueira Ramos, Chefe de Cartório em substituição, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

1398/2022 - ÓBITOS

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juíz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO:
a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as relações de falecidos que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem à 12ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas no mês de Novembro/2022 e que ficarão disponíveis para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE, com o efeito a seguir exposto:
- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 (cinco) dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos dezenove dias do mês de Dezembro do ano de 2022. Eu, Danillo Siqueira Ramos, Chefe de Cartório em substituição, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-78.2021.6.25.0017

PROCESSO	: 0600057-78.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE FERNANDO FEITOZA BARRETO
INTERESSADO	: MYLENA SILVA DANTAS
INTERESSADO	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-78.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, MYLENA SILVA DANTAS, JOSE FERNANDO FEITOZA BARRETO
SENTENÇA
Vistos *et coetera*.
Trata-se de prestação de contas devida pelo Diretório Municipal /Comissão Provisória do PARTIDO LIBERAL (PL), antigo PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Declaração de inadimplência emitida e autuada pelo SPCA id 91939933, no tocante à apresentação das devidas contas, no prazo legal.
Devidamente intimada / citada, a agremiação partidária permaneceu inerte ao chamamento judicial.
Certidão e documentos de id 106304350 e 106304350, respectivamente, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como ausência de encaminhamento de extratos bancários pelas instituições financeiras.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 108054785, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Decido.
Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.
No caso presente, a agremiação partidária, apesar de devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação.
Conclusão.
Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal /Comissão Provisória do PARTIDO LIBERAL (PL), antigo PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Por conseguinte, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumpre ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos do fundo partidário, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.
Em seguida, arquivem-se os autos eletrônicos.
Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado, eletronicamente.
(assinatura eletrônica)
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz da 17ª Zona Eleitoral.

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1384/2022 - 21ª

Edital 1384/2022 - 21ª ZE
De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. MANOEL COSTA NETO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, nos termos da Portaria 460/2020, no uso de suas atribuições legais.
TORNA PÚBLICO:
a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo (1306659) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 12/12/2022 a 15/12/2022, 22 (vinte e dois) requerimentos, pertencentes ao lote 028/2022, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.
E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, ao(s) 15 dia(s) do mês de dezembro de 2022. Eu, Armando Dantas Andrade, Chefe de Cartório Substituto, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600094-84.2021.6.25.0024

PROCESSO	: 0600094-84.2021.6.25.0024 INQUÉRITO POLICIAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
AUTOR	: SR/PF/SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: A apurar autoria e materialidade

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600094-84.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
AUTOR: SR/PF/SE
INVESTIGADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE
DECISÃO
Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da possível ocorrência do crime de desobediência eleitoral e de infração a medida sanitária preventiva, tendo por indiciados JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CÉSAR LIMA e COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO.
Autos do inquérito, devidamente relatados, sob id 105674915.
A Promotoria Eleitoral, no Parecer 108339411, manifestou-se pelo arquivamento do presente inquérito.
É o breve relato.
DECIDO.
Compulsando os autos, uma vez que não resultam, do apuratório, elementos probatórios suficientes para caracterização da autoria do ilícito penal apurado, acolho o parecer ministerial determinando o imediato arquivamento do presente feito, sem prejuízo do seu posterior desarquivamento na hipótese da existência de novas provas, nos termos do Art. 18 do CPP c/c a Súmula 524 do STF.
Publique-se, após arquive-se.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600094-84.2021.6.25.0024

PROCESSO	: 0600094-84.2021.6.25.0024 INQUÉRITO POLICIAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
AUTOR	: SR/PF/SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: A apurar autoria e materialidade

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600094-84.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
AUTOR: SR/PF/SE
INVESTIGADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE
DECISÃO
Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da possível ocorrência do crime de desobediência eleitoral e de infração a medida sanitária preventiva, tendo por indiciados JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CÉSAR LIMA e COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO.
Autos do inquérito, devidamente relatados, sob id 105674915.
A Promotoria Eleitoral, no Parecer 108339411, manifestou-se pelo arquivamento do presente inquérito.
É o breve relato.

DECIDO.
Compulsando os autos, uma vez que não resultam, do apuratório, elementos probatórios suficientes para caracterização da autoria do ilícito penal apurado, acolho o parecer ministerial determinando o imediato arquivamento do presente feito, sem prejuízo do seu posterior desarquivamento na hipótese da existência de novas provas, nos termos do Art. 18 do CPP c/c a Súmula 524 do STF.
Publique-se, após arquive-se.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-38.2022.6.25.0024

PROCESSO	: 0600056-38.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DANILO DE GOIS SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: GILENALDO DE GOIS
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-38.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO, GILENALDO DE GOIS, DANILO DE GOIS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL
Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que o Ministério Público, qualquer partido político, candidato, coligação, ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2022, apresentadas pelo Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolado, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
PROCESSO: 0600056-38.2022.6.25.0024
PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES
TIPO: CONTAS ELEITORAIS 2022
MUNICÍPIO: CAMPO DO BRITO/SE

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ Rodrigo Aguiar Prisco, Técnico Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600103-12.2022.6.25.0024

PROCESSO	: 0600103-12.2022.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (FREI PAULO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTANTE	: Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe (SR/PF/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600103-12.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
REPRESENTANTE: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE (SR /PF/SE)
DECISÃO
Trata-se de notícia-crime procedente da Delegacia de Polícia Civil do município de Frei Paulo/SE, sobre o possível cometimento de ilícitos penais eleitorais pelo indivíduo de alcunha "VENENO", que teria sido avistado, em 02/10/2022, data do 1º Turno da eleição presidencial do ano em curso, pela eleitora conhecida como "LETA", distribuindo, nas imediações do Colégio Estadual Gentil Tavares, material gráfico de propaganda eleitoral.
O Despacho 10990066707, procedente da Corregedoria Regional de Polícia Federal, entendeu pela inexistência de justa causa para instauração de inquérito policial, diante da insuficiência de elementos probatórios atinentes ao ilícito que seria, em tese, apurado.
A Promotoria Eleitoral, no Parecer 110825372, em alinhamento com o exarado pela COR-SR-PF-SE, manifestou-se a favor do arquivamento do presente feito.
É o breve relato.
DECIDO.
Compulsando os autos, uma vez que não se avistam, em seu bojo, elementos probatórios aptos a subsidiar o prosseguimento das investigações, determino o imediato arquivamento do procedimento em tela, sem prejuízo do seu posterior desarquivamento na hipótese da existência de novas provas, nos termos do Art. 18 do CPP c/c a Súmula 524 do STF.
Publique-se, após arquive-se.
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL(RAE), TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES

Edital 1403/2022 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE´s) pertencentes ao lote 0025/2022, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 20 (vinte) DEFERIDOS e 11 (onze) INDEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538 /03.Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 19 (dezenove) dias do mês dezembro do ano de 2022 eu, _____ (Wellensohn Santos Mecenas), Auxilar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 1386/2022 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nsº 100, 101, 102 e 103 do ano de 2022, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 19 dias do mês de dezembro de 2022. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório da 27ª Zona, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-52.2022.6.25.0028

PROCESSO	: 0600009-52.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PODEMOS
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
INTERESSADO	: HIVENS BARRETO RODRIGUES

INTERESSADO : JESSICA RODRIGUES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-52.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
INTERESSADO: PODEMOS, JESSICA RODRIGUES DE SOUZA, HIVENS BARRETO RODRIGUES
Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2021, apresentada pelo Podemos - PODE (Diretório em Poço Redondo/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2021, de Fundo Público para o PODE no município de Poço Redondo/SE (ID nº 109763776).
Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID n° 109763781).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID n° 110020649).
É O RELATÓRIO.
DECIDO
Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)
§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."
Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do PODE em Poço Redondo/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2021.
Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PODEMOS - PODE (Diretório em Poço Redondo/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2021.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.
Canindé de São Francisco/SE, 06/12/2022.
PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-04.2021.6.25.0028

PROCESSO	: 0600105-04.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE
ADVOGADO	: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE
INTERESSADO	: EURIDES SANTOS NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-04.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE, EURIDES SANTOS NETO
Advogado do(a) INTERESSADO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774
DESPACHO
R. hoje.
Tendo em vista a apresentação do parecer conclusivo ID nº 111561668, determino, nos termos do art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que se segue:
1. Disponibilização do processo ao partido político interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais;
2. Decorrido o período supramencionado, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, também no prazo de 05 (cinco) dias.
Ao final, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Canindé de São Francisco/SE, 06/12/2022.
PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-56.2021.6.25.0028

PROCESSO	: 0600108-56.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS
INTERESSADO : PROGRESSISTAS

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-56.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA, ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2020, apresentada pelo Progressistas - PP (Diretório em Poço Redondo/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2020, de Fundo Público para o PP no município de Poço Redondo/SE (ID nº 109764523).
Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID n° 109764524).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID n° 110022129).
É O RELATÓRIO.
DECIDO
Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)
§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."
Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do PP em Poço Redondo/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2020.
Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em

dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PROGRESSISTAS - PP (Diretório em Poço Redondo/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, 07/12/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-26.2021.6.25.0028

PROCESSO	: 0600110-26.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANINDE DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: ADAILTON DA SILVA MELO
INTERESSADO	: FRANCISCO GALDINO CARVALHO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-26.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANINDE DO SAO FRANCISCO, FRANCISCO GALDINO CARVALHO SANTOS, ADAILTON DA SILVA MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2020, apresentada pelo Progressistas - PP (Diretório em Canindé de São Francisco/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2020, de Fundo Público para o PP no município de Canindé de São Francisco /SE (ID nº 109763344).

Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID n° 109763753).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID n° 110024366).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do PP em Canindé de São Francisco/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2020.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PROGRESSISTAS - PP (Diretório em Canindé de São Francisco/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, 07/12/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-52.2020.6.25.0028

PROCESSO	: 0600020-52.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE POCO REDONDO/SE
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL
RESPONSÁVEL	: ALINE CARDOSO DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: ARIANA MARIA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-52.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE POCO REDONDO/SE
RESPONSÁVEL: ARIANA MARIA COSTA, ALINE CARDOSO DOS SANTOS
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
O Cartório Eleitoral, através do documento ID nº 2885100, informou sobre a não apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2019, pelo Órgão do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Poço Redondo/SE, no prazo estabelecido pelo art. 32, da Lei nº 9096/95.
Despacho ID nº 2986062 determinando a notificação do órgão partidário para que suprisse a omissão.
O Cartório Eleitoral notificou os interessados (certidão ID nº 102807716).
O mencionado órgão partidário apresentou a a petição ID nº 102186458 e anexos.
Despacho ID nº 105015224 determinando nova intimação da agremiação partidária, através do DJE-TRE/SE, para que apresentasse a declaração de ausência de movimentação de recursos preenchida e emitida no sistema de prestação de contas anual (SPCA), sob pena do prosseguimento do feito nos termos dos incisos III e IV, do art. 30, da Resolução mencionada.
Após intimação (certidão ID nº 105192714), não houve manifestação da agremiação partidária (certidão ID nº 105319188).
Foi determinada por este juízo, conforme despacho ID nº 105319193, a imediata suspensão das quotas do fundo partidário, sendo notificados os diretórios estadual e nacional do partido em tela, conforme certidão ID nº 105403350.
O Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária em apreço não recebeu, no exercício financeiro 2019, recursos de fundo público (certidão ID nº 105404128).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 105872360).
Intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 106265060).
O partido apresentou a petição ID nº 106417818, na qual requereu a concessão de prazo para apresentar a declaração de ausência de movimentação de recursos.
Despacho deferindo o requerimento retro (ID nº 108572336).
Petição da advogada requerendo a desvinculação do presente processo (ID nº 109603111).
Despacho determinando a desvinculação da causídica e nova vista para as partes interessadas (ID nº 109983876).
Nova intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 111627072).
Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 111932788) informando o transcurso "in albis" do prazo oferecido na intimação supramencionada.
É o Relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados pelos partidos políticos a cada exercício financeiro e desta obrigação os

mesmos não devem se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal, encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O presente feito trata de omissão do dever de prestar contas, referente ao exercício financeiro 2019.

Extrai-se dos autos que, conquanto tenha sido a agremiação partidária intimada, a mesma permaneceu inerte, não apresentando a declaração de ausência de movimentação de recursos gerada através do SPCA, fato justificador do acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, inexistindo o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina o § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Órgão em Poço Redondo/SE), referentes ao exercício financeiro 2019.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do MDB a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 15/12/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-67.2022.6.25.0028

PROCESSO	: 0600008-67.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DEMOCRATAS
ADVOGADO	: HIVENS BARRETO RODRIGUES (7851/SE)
INTERESSADO	: IVAN RODRIGUES ROSA
INTERESSADO	: JOEMIL RODRIGUES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-67.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
INTERESSADO: DEMOCRATAS, JOEMIL RODRIGUES FILHO, IVAN RODRIGUES ROSA
Advogado do(a) INTERESSADO: HIVENS BARRETO RODRIGUES - SE7851
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2021, apresentada pelo Democratas - DEM (Diretório em Poço Redondo/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2021, de Fundo Público para o DEM no município de Poço Redondo/SE (ID nº 109764507).
Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID n° 109764511).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID n° 110020647).
É O RELATÓRIO.
DECIDO
Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)
§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."
Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do DEM em Poço Redondo/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2021.
Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.
Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo DEMOCRATAS - DEM (Diretório em Poço Redondo/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2021.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.
Canindé de São Francisco/SE, 06/12/2022.
PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-25.2021.6.25.0028

PROCESSO	: 0600123-25.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ADRIANO DE SANTANA FEITOZA
INTERESSADO	: DEBORA FEITOSA CACHO
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-25.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO, ADRIANO DE SANTANA FEITOZA, DEBORA FEITOSA CACHO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2020, apresentada pelo Democratas - DEM (Diretório em Canindé de São Francisco/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2020, de Fundo Público para o DEM no município de Canindé de São Francisco/SE (ID nº 109764528).
Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID n° 109764530).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID n° 110022838).
É O RELATÓRIO.
DECIDO
Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do DEM em Canindé de São Francisco/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2020.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo DEMOCRATAS - DEM (Diretório em Canindé de São Francisco/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, 07/12/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-71.2021.6.25.0028

PROCESSO	: 0600107-71.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS BRAZ
INTERESSADO	: EMANOEL MESSIAS COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-71.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (CIDADANIA), EMANOEL MESSIAS COSTA, ANTONIO CARLOS BRAZ

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2020, apresentada pelo CIDADANIA (Diretório em Poço Redondo/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2020, de Fundo Público para o CIDADANIA no município de Poço Redondo/SE (ID nº 109763771).
Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID n° 109763773).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID n° 110022122).
É O RELATÓRIO.
DECIDO
Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)
§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."
Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do CIDADANIA em Poço Redondo/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2020.
Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.
Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo CIDADANIA (Diretório em Poço Redondo /SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2020.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.
Canindé de São Francisco/SE, 07/12/2022.
PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-41.2021.6.25.0028

PROCESSO	: 0600109-41.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE
INTERESSADO	: TAINA BENTO ANDRADE
INTERESSADO	: VALDIR BENTO DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-41.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
INTERESSADO: REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO /SE, VALDIR BENTO DE ANDRADE, TAINA BENTO ANDRADE
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
O Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), através do documento ID nº 91916761, informou, automaticamente, sobre a não apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2020, pelo Órgão do REPUBLICANOS em Canindé de São Francisco/SE, no prazo estabelecido na Resolução TSE nº 23.604/2019.
Despacho ID nº 94840875 determinando a notificação do órgão partidário para que suprisse a omissão.
O Cartório Eleitoral notificou os interessados.
O mencionado órgão municipal quedou-se inerte, conforme certidão ID nº 105061125.
Foi determinada por este juízo, conforme despacho ID nº 105061135, a imediata suspensão das quotas do fundo partidário, sendo notificados os diretórios estadual e nacional do partido em tela, conforme certidão ID nº 108595635.
O Cartório Eleitoral certificou que não encontrou para a agremiação partidária em apreço indícios de recebimento, no exercício financeiro 2020, de recursos de fundo público (certidão ID nº 108595641).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 110022130).
Intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 111616987).
Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 111932776) informando o transcurso "*in albis*" do prazo oferecido na intimação supramencionada.
É o Relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados pelos partidos políticos a cada exercício financeiro e desta obrigação os mesmos não devem se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal, encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).
O presente feito trata de omissão do dever de prestar contas, referente ao exercício financeiro 2019.

Extrai-se dos autos que, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente intimada, a mesma permaneceu inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento, fato justificador do acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral.
Ademais, inexistindo o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina o § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.
III - DISPOSITIVO.
Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do REPUBLICANOS (Órgão em Canindé de São Francisco/SE), referentes ao exercício financeiro 2020.
Publique-se. Registre-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do REPUBLICANOS a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.
Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.
Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.
Tudo cumprido, Arquive-se.
Canindé de São Francisco/SE, 15/12/2022.
PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-86.2021.6.25.0028

PROCESSO	: 0600106-86.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)
INTERESSADO	: ADSON DOS SANTOS BRAZ
INTERESSADO	: PAULO GONCALVES LIMA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-86.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, ADSON DOS SANTOS BRAZ, PAULO GONCALVES LIMA NETO
Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806
DESPACHO
R. hoje.
Tendo em vista a apresentação do parecer conclusivo ID nº 111563196, determino, nos termos do art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que se segue:
1. Disponibilização do processo ao partido político interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais;
2. Decorrido o período supramencionado, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, também no prazo de 05 (cinco) dias.
Ao final, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Canindé de São Francisco/SE, 06/12/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-49.2021.6.25.0028

PROCESSO	: 0600102-49.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA
INTERESSADO	: NAGILA NUNES CALDEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-49.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA, NAGILA NUNES CALDEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO
R. hoje.
Diante do disposto na certidão ID nº 108595607 e no documento ID nº 108595611, intime-se a agremiação partidária em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o conteúdo da mesma, tendo em vista que o partido apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos durante o exercício financeiro 2020 (ID nº 110070442).
Após, dê-se vista ao MPE, também no prazo de 03 (três) dias, para manifestação, levando-se em conta o disposto na parte final da alínea "c", do inciso VIII, do art. 44, da Res. TSE nº 23.604/2019.
Tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Canindé de São Francisco/SE, 07/12/2022.
PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Juíza Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600081-36.2022.6.25.0029

PROCESSO	: 0600081-36.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600081-36.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições Gerais de 2022, da direção municipal do partido acima epigrafado, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.
Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.
Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.
Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.
Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.
De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.
Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.
Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições Gerais de 2022, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA
Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-66.2022.6.25.0029

PROCESSO	: 0600079-66.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600079-66.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições Gerais de 2022, da direção municipal do partido acima epigrafado, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.
Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.
Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.
Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.
Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.
De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.
Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições Gerais de 2022, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600075-29.2022.6.25.0029

PROCESSO	: 0600075-29.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRA MOLE - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: BRENO REIS DE ANDRADE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600075-29.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE, BRENO REIS DE ANDRADE

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições Gerais de 2022, da direção municipal do partido acima epigrafado, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na campanha foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

De outra banda, a movimentação financeira foi realizada por meio da conta bancária aberta especificamente para esta finalidade e as despesas informadas integram o rol dos gastos de campanha admitidos pela legislação eleitoral.
Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecido na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.
Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições Gerais de 2022, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA
Juiz da 29ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1395/2022 - 31ª ZE

Edital 1395/2022 - 31ª ZE
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz/Juíza Eleitoral nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO
aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que com fundamento na legislação eleitoral em vigor foi(ram) INDEFERIDO(S) os pedidos de Alistamento, Revisão e Transferência dos eleitores abaixo relacionados.

NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	MOTIVO	MUNICÍPIO	DATA DE DIGITAÇÃO	LOTE DO RAE
JIAN VITOR SANTOS CRUZ	030406702160	ALISTAMENTO	MULTA ELEITORAL	ITAPORANGA D'AJUDA	13/12/2022	0031 /2022
JONATHAS FELIPE FERREIRA DE SOUZA	030406692127	ALISTAMENTO	MULTA ELEITORAL	ITAPORANGA D'AJUDA	09/12/2022	0031 /2022
RIVALDO FERREIRA SANTOS	030406472119	ALISTAMENTO	MULTA ELEITORAL	SALGADO	29/11/2022	0030 /2022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no DJE/TRE-SE bem como afixar cópia em Cartório de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº 23.659/2021.

Dado e passado em Itaporanga D'Ajuda/SE, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois) . Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital, que segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.
GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA
Juiz Eleitoral

EDITAL 1393/2022 - 31ª ZE

Edital 1393/2022 - 31ª ZE
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO:
aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0031/2022 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 6.996/1982 e arts. 45, § 7º e 57 da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral) (e regulamentado pela Res.-TSE nº 23.659/2021).
Dado e passado aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois(2022). Eu , Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Assistente I, digitei o presente Edital, que segue assinado pelo (a) MM(ª) Juiz(a) Eleitoral.
GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA
Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600006-86.2020.6.25.0022

PROCESSO	: 0600006-86.2020.6.25.0022 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO	: MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA (15215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600006-86.2020.6.25.0022 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REU: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552, MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA - SE15215
DESPACHO
R. Hoje
Considerando o ter do despacho ID 111421214, chamo o feito a ordem para correção da data da audiência de instrução. Onde se lê "...para o dia 07/02/2022 às 11:30h...", leia-se "..para o dia 07/02/2023 às 11:30h...".
Considerando os procedimentos adotados na Certidão ID 111885182, encaminhe o teor deste, via e-mail, ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE.
Intimações necessárias.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
PAULO CÉSAR CAVALCANTE MACÊDO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601147-07.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0601147-07.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON ANSELMO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RONYEVERTON SANTOS GOMES (13882/SE)
REQUERENTE	: ROBSON ANSELMO SANTOS
ADVOGADO	: RONYEVERTON SANTOS GOMES (13882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601147-07.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON ANSELMO SANTOS VEREADOR, ROBSON ANSELMO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RONYEVERTON SANTOS GOMES - SE13882
Advogado do(a) REQUERENTE: RONYEVERTON SANTOS GOMES - SE13882
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Robson Anselmo Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.
Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 11176682), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em

questão, que o candidato atendeu tempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98920794), opinando o analista técnico pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 111278230) pugnando pela aprovação das contas em exame.
É o relatório. Decido.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.
Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Robson Anselmo Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
Paulo César Cavalcante Macêdo
Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1364/2022

*O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais,*TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do Lote(s) 0023,0024,0025,0026 e 0027/2022, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (_____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. *Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR CAVALCANTE MACEDO, Juiz(íza) Eleitoral, em 16/12/2022, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei /controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1303917 e o código CRC F0FC97F1.*

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-83.2020.6.25.0035

PROCESSO	: 0600411-83.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RESPONSÁVEL	: GENIVAL ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RESPONSÁVEL	: NOELIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-83.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)
RESPONSÁVEL: NOELIA DA SILVA VIEIRA, GENIVAL ALVES DE ARRUDA
Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO
R. Hoje,
Intimem-se o Partido e seus responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R$39.954,00 (trinta e nove mil novecentos e cinquenta e quatro reais), referentes aos recursos oriundos do FEFC não utilizados em campanha, conforme determina o §5º, do art. 50, da Resolução TSE 23.607/2021, abaixo transcrito:
"§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas."
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 41
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 49

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 41
BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE) 19
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 38
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 41
EVERSON ALVES DOS SANTOS (104318/RS) 35 35
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 7 63
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 27
GUSTAVO BOHRER PAIM (48685/RS) 35 35
HIVENS BARRETO RODRIGUES (7851/SE) 56
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 6
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 27 39 39 39 53
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 27
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 6 6
JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE) 62
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 59
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 6 6
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 68
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 6 6
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 71 71 71
LUCAS COUTO LAZARI (84482/RS) 35
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 15
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 51
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 41
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 41 47 47 47
MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA (15215/SE) 68
MELQUISEDEQUE DE ABREU BRIGIDO (14699/SE) 37
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 39 39 39 53
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 51
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 30
RENATA AGUZZOLLI PROENCA (99949/RS) 35 35
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 39 39
RONYEVERTON SANTOS GOMES (13882/SE) 69 69
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 41
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 59
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 41
THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE) 19
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 27
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 41

ÍNDICE DE PARTES

A apurar autoria e materialidade 45 46
ADAILTON DA SILVA MELO 53
ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA 63
ADRIANO ANDRADE DE JESUS 37
ADRIANO DE SANTANA FEITOZA 58
ADSON DOS SANTOS BRAZ 62
ALECSANDRO DE MELO 15

ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 6
ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA 68
ALINE CARDOSO DOS SANTOS 54
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 6
ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS 6
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 6
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 7
ANTONIO CARLOS BRAZ 59
ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS 51
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 51
ARIANA MARIA COSTA 54
BRENO REIS DE ANDRADE 66
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA 39
DANDARA VIEIRA SANTOS 30
DANILO DE GOIS SOUZA 47
DEBORA FEITOSA CACHO 58
DEMOCRATAS 56
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE POCO REDONDO/SE 54
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO 47
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB ITABAIANA 38
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 63
ELEICAO 2020 ROBSON ANSELMO SANTOS VEREADOR 69
ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS 41
EMANOEL MESSIAS COSTA 59
EURIDES SANTOS NETO 51
EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR 64
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 7
FRANCISCO GALDINO CARVALHO SANTOS 53
FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA 27
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO 39
GENIVAL ALVES DE ARRUDA 71
GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 6
GILENALDO DE GOIS 47
GILMAR OLIVEIRA PASSOS 41
HANS WEBERLING SOARES 6
HIVENS BARRETO RODRIGUES 49
IVAN RODRIGUES ROSA 56
JESSICA RODRIGUES DE SOUZA 49
JHONATAS LIMA SANTOS 39
JOEMIL RODRIGUES FILHO 56
JORGE ALBERTO TELES PRADO 6
JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ 65
JOSE FERNANDO FEITOZA BARRETO 43
JOSE IRAN BARBOSA FILHO 19
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 35
LAERCIO FERNANDES 35

LUIZ SANTANA DE CARVALHO 6
LUZIA NEVES CUNHA 38
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 7
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 68
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA 51
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 54
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE) 71
MYLENA SILVA DANTAS 43
NAGILA NUNES CALDEIRA 63
NOELIA DA SILVA VIEIRA 71
PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 43
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 38
PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO 58
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 41
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 43
PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 64
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 59
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANINDE DO SAO FRANCISCO 53
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 62
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE 66
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 65
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 35
PAULO DE MENDONCA 38
PAULO GONCALVES LIMA NETO 62
PODEMOS 49
PODEMOS- CANOAS-RS- MUNICIPAL 35
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 7 7 15 19 27 30
PROGRESSISTAS 51
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 35 37 38 39 41 43 45 46 47 48 49 51 51 53 54 56 58 59 60 62 63 64 65 66 68 69 71
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 51
REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE 60
ROBSON ANSELMO SANTOS 69
SERGIO COSTA VIANA 6
SR/PF/SE 45 46
Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe (SR/PF/SE) 48
TAINA BENTO ANDRADE 60
TERCEIROS INTERESSADOS 7 68
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL 35
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
VALDIR BENTO DE ANDRADE 60

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEl 0600006-86.2020.6.25.0022 68
CartPrecCiv 0600121-05.2022.6.25.0001 35
IP 0600094-84.2021.6.25.0024 45 46
PC-PP 0600004-87.2022.6.25.0009 38
PC-PP 0600008-67.2022.6.25.0028 56
PC-PP 0600009-52.2022.6.25.0028 49
PC-PP 0600017-86.2022.6.25.0009 39
PC-PP 0600020-52.2020.6.25.0028 54
PC-PP 0600023-93.2022.6.25.0009 41
PC-PP 0600057-78.2021.6.25.0017 43
PC-PP 0600102-49.2021.6.25.0028 63
PC-PP 0600105-04.2021.6.25.0028 51
PC-PP 0600106-86.2021.6.25.0028 62
PC-PP 0600107-71.2021.6.25.0028 59
PC-PP 0600108-56.2021.6.25.0028 51
PC-PP 0600109-41.2021.6.25.0028 60
PC-PP 0600110-26.2021.6.25.0028 53
PC-PP 0600123-25.2021.6.25.0028 58
PCE 0600056-38.2022.6.25.0024 47
PCE 0600075-29.2022.6.25.0029 66
PCE 0600079-66.2022.6.25.0029 65
PCE 0600081-36.2022.6.25.0029 64
PCE 0600411-83.2020.6.25.0035 71
PCE 0601147-07.2020.6.25.0034 69
PCE 0601261-77.2022.6.25.0000 27
PCE 0601268-69.2022.6.25.0000 7
PCE 0601445-33.2022.6.25.0000 15
PCE 0601495-59.2022.6.25.0000 19
PCE 0601510-28.2022.6.25.0000 7
PCE 0601615-05.2022.6.25.0000 30
RROPCE 0600093-25.2022.6.25.0005 37
RROPCE 0600304-76.2022.6.25.0000 6
RpCrNotCrim 0600103-12.2022.6.25.0024 48